# EXMO. SR. PRESIDENTE PL 029/2019

Esta Proposição é de autoria do Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima.

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre divulgação dos cardápios da merenda escolar nas unidades de ensino e dá outras providências.

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, porém é ilegal face a forma de apresentação**, neste diapasão passa-se a expor:

O PL em exame visa implementar o direito à informação, sendo tal direito considerado na Constituição da República Federativa do Brasil, como direito fundamental, *in verbis*:

*Título II*

*Dos Direitos e Garantias Fundamentais*

*Capítulo I*

*DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS*

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardando o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.*

Nas palavras do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Carlos Ayres Brito: “No Brasil, o direito à informação tem o mais sólido lastro constitucional. Se traduz no direito de informar, se informar e ser informado. ”

O direito à informação está incluído nos direitos fundamentais de segunda dimensão, denominados de direitos sociais, econômicos e culturais. Esses direitos impõem ao Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) uma operação prestacional, voltada para a satisfação das carências da coletividade.

Soma-se, ainda, ao fato que, em conformidade com o Art. 1º do arquétipo constitucional, a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Município e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito.

E destaca-se como princípio democrático a constituição de uma democracia representativa e participativa, pluralista, e que seja garantia geral da vigência e eficácia dos direitos fundamentais.

**Face a todo o exposto constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Direto Pátrio**, **frisa-se, porém, que**:

**Esta Proposição da forma apresentada é ilegal, pois, está em vigência a Lei Municipal nº 11.312, de 2016, que trata da matéria constante na presente Proposição**, *in verbis:*

*LEI Nº 11.322, DE 16 DE MAIO DE 2016*

*Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação do cardápio da merenda escolar.*

*Projeto de Lei n.º 278/2015, de autoria do Vereador Francisco França da Silva*

*José Francisco Martinez, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:*

*Art. 1º  Torna obrigatória a publicação do cardápio da merenda escolar pelo Município ~~por meio da Secretaria Municipal de Educação e demais Secretarias~~ ou órgãos públicos que forneçam alimentos aos seus alunos e/ou assistidos. (Declarada Inconstitucional pela ADIN nº*[*2115705-56.2016.8.26.0000*](http://esaj.tjsp.jus.br/cposg/search.do?conversationId=&paginaConsulta=1&localPesquisa.cdLocal=-1&cbPesquisa=NUMPROC&tipoNuProcesso=UNIFICADO&numeroDigitoAnoUnificado=2115705-56.2016&foroNumeroUnificado=0000&dePesquisaNuUnificado=2115705-56.2016.8.26.0000&dePesquisaNuAntigo=)*a expressão "por meio da Secretaria Municipal de Educação e demais secretarias" )*

*Art. 2º  A publicação de que trata o artigo anterior deverá ser divulgada, com no mínimo dois dias de antecedência do seu fornecimento, contendo o cardápio diário.*

*Art. 3º Quando ocorrerem mudanças no cardápio, o mesmo deverá ser divulgado no mesmo prazo do art. 2º.*

*Art. 4º  O cardápio da merenda escolar deve ser divulgado da seguinte forma:*

*I - em todas as unidades escolares da rede municipal de ensino ou qualquer outro local ou órgão público que forneçam alimentos aos seus alunos e/ou assistidos, por meio de exposição no mural, para o fácil acesso de toda comunidade escolar, considera-se comunidade escolar alunos, professores, funcionários e familiares dos alunos;*

*II - no site da Prefeitura Municipal de Sorocaba;*

*III - na página da Prefeitura no informativo mensal do município.*

*Art. 5º  As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias.*

*Art. 6º  Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

*A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 16 de maio de 2016.*

*JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ*

*Presidente*

*Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-*

*JOEL DE JESUS SANTANA*

*Secretário Geral*

*TERMO DECLARATÓRIO*

*A presente Lei nº 11.322, de 16 de maio de 2016, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.*

*Câmara Municipal de Sorocaba, aos 16 de maio de 2016.*

*JOEL DE JESUS SANTANA*

*Secretário Geral*

**Ressalta que está estabelecido na Constituição da República Federativa do Brasil que Lei Complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis**, nos termos seguintes:

*Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:*

1. *Emendas à Constituição;*

*II – leis complementares;*

*III – leis ordinárias;*

*IV – leis delegadas;*

*V - medidas provisórias;*

*VI – decretos legislativos;*

*VII – resoluções;*

*Paragrafo único.* ***Lei Complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das lei****.* (g.n.)

Face aos ditames constitucionais foi editada Lei Complementar Federal que normatiza sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, **estabelecendo que o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa**, *in verbis*:

*Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.*

*Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.*

*Art. 7º O primeiro artigo texto indicará o objetivo da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:*

*IV –* ***o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa****.* (g.n.)

**Frisa-se que a Lei Municipal nº 11.322, de 16 de maio de 2016, normatiza sobre a matéria disposta neste Projeto de Lei**, nos termos seguintes: “Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação do cardápio da merenda escolar”. Destaca-se que:

**Este Projeto de Lei é ilegal face a forma proposta**, para escoimar o vício de ilegalidade apontada, bem como obedecendo a Lei de Regência (Lei Complementar Federal nº 95, de 1998), o presente PL deve-se ater a complementar a lei básica em vigência (Lei nº 11322, de 2016).

Por fim sublinha-se que, se acaso se buscar normatizar inteiramente a matéria de determinada Lei em vigência, é necessário inserir no PL cláusula de revogação expressa, em observância ao art. 9º, Lei Complementar Federal nº 95, de 1998: “A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições revogadas”, **ou seja, inexiste em nosso sistema jurídico revogação tácita**; ressalta-se que:

**Tais regras de Técnica Legislativa, determinadas pela Constituição da República**, devem ser observadas, para trazer racionalidade ao sistema normativo, para que não ocorra, ao se deparar com uma Lei, inserida em nosso Direito Positivo, não se ter nunca a certeza se a mesma está ou não em vigência, e se acaso existe alguma Lei que revoga tacitamente a mesma; ou ainda, não se saberá ao observar uma Lei, se por ventura não existem leis esparsas tratando do mesmo assunto, sem que haja revogação tácita.

É o parecer.

Sorocaba, 05 de fevereiro de 2.019.

### MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica